

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

DANIEL BOFF DE PROENÇA

**A RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

SÃO PAULO

2024

DANIEL BOFF DE PROENÇA

A RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Projeto de Monografia, apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso I; Recuperação
Judicial e Falências, Curso de Direito, da
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

SÃO PAULO

2024

DANIEL BOFF DE PROENÇA

A RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Projeto de Monografia, apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso I; Recuperação
Judicial e Falências, Curso de Direito, da
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico esta monografia aos meus pais e professores, que participaram de minha jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu orientador, que me auxiliou e me instruiu desde o início para a conclusão deste trabalho.

Aos meus pais, minhas maiores inspirações, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus professores que me lecionaram durante o meu período acadêmico, que, com os ensinamentos e correções, permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

RESUMO

O trabalho sobre "A Responsabilidade dos Acionistas no Âmbito da Recuperação Judicial" explora a evolução e as responsabilidades dos acionistas no contexto da recuperação judicial das empresas. Inicia com um panorama histórico, traçando todo o contexto do procedimento falimentar no país e sua origem, destacando a transição do instituto da concordata para a Lei nº 11.101/2005, que modernizou os procedimentos de recuperação e trouxe atualizações contemporâneas, substituindo a concordata pela recuperação judicial. Essa mudança legislativa foi fundamental para equilibrar os interesses dos credores e possibilitar a continuidade das empresas em dificuldades financeiras.

O estudo também analisa as mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/2020, que alterou alguns artigos da Lei nº 11.101/2005. Uma das principais novidades é a introdução do conceito de novo começo, que permite desvincular as garantias pessoais dos acionistas e administradores após a bem-sucedida conclusão do plano de recuperação. Outras inovações incluem a participação dos credores na elaboração de planos de recuperação e simplificação do processo de votação.

O estudo de caso da reestruturação da Americanas S.A. é apresentado, destacando o escândalo financeiro decorrente de inconsistências contábeis. A análise se concentra nas possíveis responsabilidades dos acionistas majoritários e na complexidade das acusações relacionadas à administração anterior. O caso também ressalta os desafios enfrentados pela governança corporativa na manutenção da integridade das operações.

O trabalho termina com ensinamentos e implicações práticas para a governança corporativa, legislação e ética nos negócios. Reforça a importância de auditorias independentes, uma cultura organizacional que promova transparência e uma governança sólida para prevenir fraudes. Também destaca a relevância de mecanismos legais e boas práticas que protejam o papel social das empresas.

Palavras-chaves: Recuperação Judicial. Lei nº 11.001/2005. Lei 14.112/2020. Responsabilização. Acionistas.

ABSTRACT

The work on "The Responsibility of Shareholders in the Context of Judicial Recovery" explores the evolution and responsibilities of shareholders within the judicial recovery process of companies. It begins with a historical overview, tracing the context of bankruptcy proceedings in the country and its origins, highlighting the transition from the institute of composition with creditors to Law No. 11.101/2005, which modernized the recovery procedures and introduced contemporary updates, replacing composition with creditors by judicial recovery. This legislative change was crucial for balancing the interests of creditors and enabling the continuation of financially troubled companies.

The study also analyzes changes brought by Law No. 14.112/2020, which amended several articles of Law No. 11.101/2005. One of the main innovations is the introduction of the "fresh start" concept, which allows for the disassociation of personal guarantees from shareholders and administrators after the successful conclusion of the recovery plan. Other innovations include the participation of creditors in the drafting of recovery plans and the simplification of the voting process.

A case study of the restructuring of Americanas S.A. is presented, highlighting the financial scandal stemming from accounting inconsistencies. The analysis focuses on the possible responsibilities of the majority shareholders and the complexity of the accusations related to previous management. The case also emphasizes the challenges faced by corporate governance in maintaining the integrity of operations.

The work concludes with lessons and practical implications for corporate governance, legislation, and business ethics. It reinforces the importance of independent audits, an organizational culture that promotes transparency, and robust governance to prevent fraud. It also highlights the relevance of legal mechanisms and best practices that protect the social role of companies.

Keywords: Judicial Recovery. Law No. 11.101/2005. Law No. 14.112/2020. Accountability. Shareholders.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA CONCORDATA	9
1.2 EMERGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005 COMO SUBSTITUTA DA CONCORDATA.....	10
1.3 OBJETIVOS E ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCORDATA	15
2.1 ORIGENS E CONCEITO DA CONCORDATA.....	15
2.2 FUNÇÃO E FINALIDADE DA CONCORDATA	20
2.3 LIMITAÇÕES E CRÍTICAS À CONCORDATA.....	21
3 A LEI Nº 11.101/2005 COMO MARCO LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	23
3.1 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	23
3.2 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A LEI Nº 11.101/2005	25
3.3 VANTAGENS E DESAFIOS DA NOVA ABORDAGEM.....	27
4 RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	29
4.1 NATUREZA E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS	29
4.2 CAUSAS DE EXCLUSÃO OU ATENUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE.....	30
4.3 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE	32
5 IMPACTO DA LEI Nº 14.112 NA RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS.....	35
5.1 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020	35
5.2 ANÁLISE CRÍTICA DAS MUDANÇAS NA RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS	37
6 ESTUDOS DE CASO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AMERICANAS	40
6.1 APRESENTAÇÃO DO CASO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AMERICANAS	40
6.1.1 Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001 - 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro	40
6.2 A POSSÍVEL CULPABILIDADE DOS ACIONISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AMERICANAS.....	42
6.3 LIÇÕES APRENDIDAS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS	44
7 CONCLUSÃO.....	47
7.1 RECAPITULAÇÃO DOS PRINCIPAIS PONTOS ABORDADOS.....	47
7.2 CONTRIBUIÇÕES E RELEVÂNCIA DO ESTUDO PARA O CAMPO JURÍDICO..	48
7.3 PERSPECTIVAS FUTURAS E DESAFIOS A SEREM EXPLORADOS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR.....	53
---------------------------------------	-----------

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA CONCORDATA

A sua origem se dá ao direito romano, que evoluiu ao longo dos séculos como um mecanismo para evitar a falência de comerciantes que enfrentavam dificuldades financeiras temporárias. No Brasil, com a chegada da família real portuguesa no ano de 1808 e a subsequente abertura dos portos para o comércio, desencadeou um aumento significativo da atividade comercial no território nacional, o que demandou, com o passar dos anos, uma legislação mais robusta para regular as relações empresariais, incluindo a falência e a concordata.

Em 1945 foi promulgado o Decreto-Lei nº 7.661¹, se tornando um marco na legislação falimentar brasileira e estabelecendo diretrizes detalhadas sobre a concordata e seu funcionamento. A concordata, se mostrou importante no direito falimentar brasileiro e desempenhou papel crucial na história do direito empresarial do Brasil.

O Decreto-Lei nº 7.661/45 representou uma consolidação e modernização da legislação falimentar brasileira, introduzindo um conjunto de regras mais sistemáticas e detalhadas para a concordata. O decreto visava proporcionar um equilíbrio entre os interesses dos credores e a possibilidade de recuperação do devedor, trazendo consigo mecanismos para facilitar o ressarcimento dos créditos e auxiliar a empresa em sua reabilitação econômica.

O decreto estabeleceu duas modalidades de concordata, sendo, a preventiva e a suspensiva. A concordata preventiva tinha como objetivo evitar a falência, proporcionando uma solução antes que a situação se agravasse. Já a concordata suspensiva entrava em cena após a declaração de falência, mas antes que os bens fossem liquidados, visando encontrar uma maneira de reestruturar as dívidas e possibilitar a continuidade das atividades da empresa.

Para obter a concessão da concordata, os requisitos eram rigorosos, sendo essencial que o empresário não tivesse cometido certos tipos de crimes relacionados à falência, como, por exemplo, fraudes ou má gestão financeira. Ademais, a empresa precisava demonstrar sua capacidade de honrar uma porcentagem mínima das dívidas, garantindo assim alguma segurança aos credores. Esse processo exigia transparência e comprometimento, mostrando que a empresa estava disposta a se reestruturar e assumir a responsabilidade de reorganizar suas

¹ BRASIL. **Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://acesse.one/VkBCL>. Acesso em: 30 abr. 2024.

finanças para superar as dificuldades. O objetivo final era proporcionar um alívio financeiro que equilibrasse os interesses de todas as partes envolvidas, possibilitando a continuidade das operações e evitando a liquidação total dos bens.

O decreto detalhava os prazos para o pagamento das dívidas e as condições sob as quais os pagamentos deveriam ser realizados, buscando trazer maior segurança e alguma garantia aos credores.

A concordata, conforme regulamentada pelo Decreto-Lei nº 7.661, desempenhou um papel importante na economia brasileira. Ela permitiu que muitas empresas, que de outra forma teriam falido, tivessem uma chance de reestruturar suas dívidas e retomar suas atividades econômicas. Isso não só salvou empresas da falência, mas também preservou empregos e manteve a viabilidade econômica de setores da economia.

Embora a concordata tenha sido uma ferramenta valiosa para os procedimentos falimentares por décadas, suas limitações se tornaram evidentes com o passar do tempo, especialmente em um ambiente econômico globalizado com rápidas mudanças. Isso desencadeou uma necessidade para a sua substituição, sendo criada a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (Lei nº 11.101/2005²), que introduziu um regime jurídico mais flexível e adaptado para as necessidades contemporâneas das empresas em dificuldade.

1.2 EMERGÊNCIA DA LEI Nº 11.101/2005 COMO SUBSTITUTA DA CONCORDATA

A criação da Lei nº 11.101, em 9 de fevereiro de 2005, representou uma resposta emergencial às necessidades do direito falimentar brasileiro, em face do rápido crescimento econômico experimentado pela sociedade. A nova lei das recuperações judiciais e falências trouxe mudanças significativas e inovadoras, destacando-se pela implementação de mecanismos que incentivam o diálogo e a negociação entre devedores e credores, seu objetivo principal era proporcionar soluções de mercado mais efetivas para empresas enfrentando dificuldades financeiras, refletindo uma adaptação do sistema falimentar às dinâmicas econômicas contemporâneas.

Nesse sentido Amador Paes de Almeida, em sua doutrina³, preconiza que a legislação falimentar recentemente experimentou uma série de inovações significativas, visando

² BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

³ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

modernizar e tornar mais eficiente o processo de falência e recuperação de empresas. Uma das principais mudanças é a aplicabilidade da falência tanto para o empresário civil quanto para o mercantil, excetuando-se casos expressamente definidos na legislação. Além disso, essa nova regulamentação se estende às sociedades empresárias, conforme delineado nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil⁴, abarcando uma gama mais ampla de entidades comerciais.

Outro ponto de destaque é a eliminação das figuras da concordata preventiva e suspensiva, sendo substituídas pela introdução da recuperação extrajudicial e judicial. Este mecanismo agora se aplica não somente às grandes empresas, mas também às microempresas e empresas de pequeno porte, proporcionando um caminho mais acessível para a superação de dificuldades financeiras. A alteração terminológica de síndico para administrador judicial reflete um esforço de modernização e adequação dos termos aos processos atuais.

A criação de um Comitê de credores estabelece um grupo dedicado a zelar pelo correto andamento dos processos de recuperação judicial e de falência, garantindo uma maior organização e eficiência. Já a formação da Assembleia Geral de Credores atribui a esses participantes o poder de aprovar ou modificar o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, bem como estabelecer o comitê de credores em casos de falência.

Inovou-se também nas formas de realização do ativo, com uma ordem de preferência que vai desde a alienação da empresa como um todo, passando pela venda de filiais de forma isolada, até a alienação individual de bens. Importante ressaltar que, nas arrematações, foi estabelecida a inexistência de sucessão tributária, trabalhista ou de obrigações decorrentes de acidentes de trabalho, o que representa uma mudança significativa para os arrematantes.

Além disso, a legislação agora permite a adoção de outras modalidades de realização do ativo, incluindo a possibilidade de formação de sociedade de credores ou de empregados, estes últimos podendo utilizar seus créditos trabalhistas nesse processo. A extensão da falência de uma sociedade aos sócios solidários e a limitação do crédito trabalhista a cento e cinquenta salários-mínimos por credor são mudanças que visam a equidade entre os diferentes tipos de credores.

A legislação removeu a possibilidade de renda ou retirada de bens por credores garantidos com penhor ou outros mecanismos de garantia durante um período crítico de cento e oitenta dias, essencial para a formulação e aprovação do plano de recuperação judicial. A extinção do inquérito judicial e a especificação da competência do juiz criminal para casos

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://acesse.one/PYv8a>. Acesso em: 30 abr. 2024.

envolvendo ações penais relacionadas à falência ou recuperação de empresas são ajustes que procuram agilizar e especializar o tratamento de questões criminais associadas a esses processos.

De modo geral todas essas alterações demonstram um esforço conjunto para adaptar a legislação às necessidades contemporâneas das empresas em dificuldades, buscando oferecer mecanismos mais eficazes e justos para a recuperação econômica e a administração de falências.

A partir da análise, fica evidente que a principal intenção da lei recém-introduzida é assegurar a continuidade operacional das empresas, promovendo caminhos para que negócios economicamente sustentáveis possam encontrar recursos para sua revitalização. Quando os credores avaliam que a recuperação de uma empresa é improvável, a lei incentiva uma venda acelerada para que, sob nova gestão, a empresa possa prosseguir com suas contribuições sociais e econômicas.

Esta abordagem introduzida pela Lei nº 11.101/2005 busca superar as limitações do antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, onde a falta de uma plataforma eficaz para negociações entre credores e devedores, juntamente com a lentidão nos processos falimentares, frequentemente levava ao declínio do valor dos ativos das empresas. Esses problemas contrariavam os objetivos do processo falimentar.

A rapidez processual, especialmente considerando a eliminação da necessidade de inquéritos judiciais, foi uma das principais preocupações durante a formulação da nova lei. A intenção era garantir procedimentos que proporcionassem melhores chances de recuperação e reestruturação para empresas em apuros. Essas ações representam um avanço significativo na legislação falimentar brasileira, marcando um novo capítulo no estudo e na aplicação das leis relacionadas à falência empresarial no país.

1.3 OBJETIVOS E ESTRUTURA DO TRABALHO

Este estudo acadêmico se concentra na investigação e análise minuciosa da responsabilidade dos acionistas dentro do contexto específico de recuperação judicial de empresas. Este trabalho visa trazer um maior aprofundamento nas nuances e complexidades que envolvem os acionistas quando uma empresa enfrenta desafios financeiros significativos, levando-a a buscar amparo na legislação de recuperação judicial em vigência.

Para chegar neste objetivo, o estudo adota uma abordagem multidisciplinar que integra análises jurídicas, econômicas e de gestão empresarial. De modo que, primeiramente, será feita

uma revisão detalhada da legislação pertinente, com foco especial na Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e as falências no Brasil, e nas recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020⁵. Esta análise legal fornecerá uma base sólida para compreender os deveres e responsabilidades legais impostos aos acionistas em tais circunstâncias.

Adicionalmente, o estudo contemplará uma investigação de casos práticos e decisões judiciais relevantes. Esta análise jurisprudencial permitirá avaliar como os tribunais têm interpretado e aplicado as leis no que se refere à posição dos acionistas, proporcionando insights valiosos sobre as tendências atuais e as possíveis direções futuras da jurisprudência brasileira neste campo.

O caso tem grande importância por causa do considerável impacto que as ações de recuperação judicial podem ter sobre os acionistas de uma empresa, seus funcionários e credores, bem como sobre o mercado em geral. Portanto, ao esclarecer efeitos e responsabilidades legais para partes interessadas, este estudo é relevante para o campo acadêmico e, ao mesmo tempo, fornece uma visão detalhada para os acionistas e seus advogados e representantes em tais ou situações semelhantes.

Finalmente, o trabalho propõe não apenas destacar os desafios enfrentados pelos acionistas durante os processos de recuperação judicial, mas também explorar as estratégias e práticas recomendadas para a gestão eficaz desses desafios. Com isso, visa fornecer um panorama abrangente e detalhado, permitindo uma compreensão aprofundada e aplicada da responsabilidade dos acionistas no cenário da recuperação judicial.

Em suma, visando explorar a legislação vigente, para compreender a legislação atual, especialmente as Leis nº 11.101/2005 e 14.112/2020, que regulam a recuperação judicial e falências, e suas implicações para os acionistas, bem como uma análise de jurisprudência relevante, examinando decisões judiciais sobre o tema para entender como os tribunais têm interpretado e aplicado a lei no que tange à responsabilidade dos acionistas.

Além disso, busca trazer uma avaliação do impacto da Lei nº 14.112/2020 e suas mudanças trazidas e como elas afetam a responsabilidade dos acionistas. Incluindo um estudo de caso específico e atual de recuperação judicial, como o da empresa Americanas, para ilustrar como a responsabilidade dos acionistas é tratada na prática e no contexto legislativo atual Brasileiro.

⁵ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/fm3ci> Acesso em: 30 abr. 2024.

Este estudo encontra-se estruturado da seguinte forma:

1. Introdução: Apresenta o tema, a relevância do estudo e a metodologia utilizada.
2. Evolução Histórica: Traça um panorama histórico do direito falimentar no Brasil, desde as Ordenações Afonsinas até a legislação contemporânea.
3. Legislação Atual: Detalha as leis relevantes para a recuperação judicial e falências, com foco na responsabilidade dos acionistas.
4. Análise Jurisprudencial: Explora decisões judiciais importantes que moldaram a interpretação da lei sobre a responsabilidade dos acionistas.
5. Estudos de Caso: Analisa casos específicos, destacando como a teoria se aplica na prática.
6. Conclusão: Resume os principais achados do estudo, suas implicações práticas e recomendações para futuras pesquisas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONCORDATA

2.1 ORIGENS E CONCEITO DA CONCORDATA

Ao analisar a história do ordenamento jurídico brasileiro, pode ser dividido o contexto falimentar nacional em 5 (cinco) etapas bem definidas, a partir das primeiras Ordenações Afonsinas até os dias atuais, em que perduram as leis nºs 11.101/2005 e 14.112/2020 que trouxeram atualizações para a Lei de Falências e Recuperação Judicial. São elas: A Colônia e o Império; o Decreto nº 917/1890; a Lei nº 2.024/1908; o Decreto Lei nº 7.661/1945 e a Lei nº 11.101/2005.

Pela análise histórica, o Direito Falimentar Brasileiro tem registros de se ter iniciado na época do descobrimento, no qual estavam vigentes, no momento, as Ordenações Afonsinas que regulamentavam as relações de solvência a partir do antigo conteúdo jurídico romano.

Foi definida a ordem jurídica da colônia recém-constituída, no início do século XVI pelo doutrinador João Bonumá:

As Ordenações Afonsinas estavam compostas em cinco livros: o primeiro tratava do regimento dos magistrados e juízes, desde os Regedores das Justiças e Desembargadores do Rei e os juízes ordinários; o segundo, da jurisdição, pessoas e bens da Igreja e dos donatários, bem como dos direitos reais e sua arrecadação; o terceiro, do processo civil; o quarto, do direito civil; e, finalmente, o quinto livro, do direito e do processo criminal⁶.

Depois que o rei Dom Manuel revisou a legislação, criando as Ordenações Manuelinas, estas refletiam fortemente os conceitos do Direito Romano. Inspiradas pelo Direito estatutário da Itália, as Ordenações impunham condições severas aos devedores. Durante esse tempo, um devedor que declarasse falência era mandado para a prisão até que pagasse suas dívidas. No entanto, sob a influência italiana, os devedores tinham a opção de transferir seus bens para os credores para evitar a prisão. É importante notar que se um devedor insolvente fosse preso e condenado por uma decisão judicial final, as Ordenações exigiam a execução de seus bens. Se o devedor não tivesse bens, ele permaneceria preso até saldar a dívida.

José da Silva Pacheco expressa-se de forma assertiva e inequívoca ao abordar essas ordenações⁷:

⁶ BONUMÁ, J. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1946. v. 1. p. 208.

⁷ PACHECO, J. S. **Evolução do processo civil brasileiro**: desde as origens até o advento do novo milênio. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 43.

A nova codificação ocorreu basicamente por dois motivos: um, em virtude da invenção da imprensa; outro, pela necessidade de correção e atualização das normas existentes, atendendo mais aos interesses da realeza do que de outras instituições, em detrimento das antigas liberdades do povo.

As Ordenações Filipinas, implementadas em 1603, exerceram um impacto significativo no Brasil, especialmente devido ao crescimento comercial da Colônia. Durante a aplicação dessas leis, foi estabelecido o Direito Falimentar. Nessa época, a condenação de um devedor com decisão final implicava na execução e penhora imediata de seus bens. Na ausência de bens, o devedor era encarcerado até que a dívida fosse quitada. Contudo, havia a possibilidade de transferir seus bens para evitar a prisão. Destaca-se o Alvará de 13 de novembro de 1756, emitido pelo Marquês de Pombal, que introduziu um processo inovador de falência no contexto do comércio mercantil, sendo um precursor do Direito Falimentar no país. Esse alvará regulamentava tanto a punição penal por falência quanto distinguiu entre falência criminosa e inocente. Ele determinava que os falidos deveriam comparecer à Junta Comercial, prestar juramento sobre a causa real de sua falência, entregar as chaves do negócio e os registros contábeis, além de declarar seus bens, permitindo a diferenciação dos comerciantes que causaram a própria falência daqueles que faliram sem culpa.

Apesar da Independência do Brasil em 7 de setembro de 1822, as leis portuguesas continuaram em vigor no país por vários anos e, somente em 1850, com a implementação do Código Comercial, iniciou-se a primeira fase histórica do conceito de 'quebra' no Direito brasileiro, que perdurou até o início da República. Durante o período republicano, não existia a figura da concordata preventiva; apenas a concordata suspensiva era reconhecida, e somente em casos em que o falido não agiu com má-fé ou culpa, sendo importante destacar que nesta época o instituto da moratória era de grande relevância, destinado a comerciantes que demonstrassem incapacidade de cumprir suas obrigações devido a eventos extraordinários ou força maior.

Durante a emergência de ideais republicanos no Brasil, o Decreto nº 917 de 24 de outubro de 1890 (Decreto Lei nº 917/1890) marcou o início da segunda fase do instituto da falência no país. Este decreto, considerado progressista para seu tempo, introduziu novidades no Direito Comercial, como o acordo preventivo, a cessão de bens e a moratória como medidas para evitar a falência. Contudo, o decreto enfrentou críticas devido a algumas de suas características. Por exemplo, os devedores podiam evitar facilmente a falência utilizando esses meios preventivos. Além disso, o decreto concedeu aos credores uma autonomia considerada excessiva e desviou-se dos princípios originais que o inspiraram, levando a questionamentos

sobre sua eficácia e aplicabilidade. Este decreto foi uma reforma na terceira parte do Código Comercial, promulgada pelo Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Manoel Deodoro da Fonseca⁸, após consulta ao Ministro dos Negócios da Justiça, a qual trouxe uma série de definições e critérios específicos sobre a falência, visando uma maior organização e clareza no tratamento jurídico dos comerciantes em situação de insolvência. Segundo o decreto, um comerciante, seja atuando individualmente ou em uma sociedade, é considerado falido quando não consegue cumprir com suas obrigações mercantis líquidas e certas, sem uma justificativa legal válida para tal inadimplência.

A legislação também especifica várias condições sob as quais um comerciante pode ser declarado em estado de falência, mesmo que não haja atraso nos pagamentos. Tais condições incluem o uso de práticas fraudulentas ou prejudiciais para realizar pagamentos, a transferência ou cessão de bens para pagar dívidas não quitadas, ocultação ou fuga para evitar credores, e a alienação de bens sem o conhecimento dos credores através de doações, dívidas simuladas, ou colocando os bens em nome de terceiros de forma fraudulenta.

Outras práticas que caracterizam a falência incluem alienar ou hipotecar bens imóveis, ou empenhar bens móveis sem manter equivalentes livres das dívidas, fechar ou abandonar o estabelecimento comercial, ocultar bens, proceder a liquidações de forma dolosa, não pagar dívidas comerciais ou não nomear bens à penhora em tempo hábil, recusar a prestar fiança necessária, ou não evitar o conflito de preferências em execuções comerciais.

Além disso, o decreto reconhece que dívidas civis podem se somar às obrigações comerciais para definir a situação de falência, embora por si só, não sejam suficientes para tal declaração. Essa abordagem reflete a complexidade da atividade comercial e a necessidade de um sistema que possa avaliar de forma abrangente a condição financeira do comerciante, além de incentivar práticas justas e transparentes no ambiente comercial.

A análise histórica da legislação mencionada revela que, apesar de ter sido elaborada rapidamente, ela se provou bastante eficaz como um catalisador para uma nova ordem no Direito Falimentar brasileiro.

Com a Lei nº 2.024, promulgada em 17 de dezembro de 1908 e criada por Carvalho de Mendonça, marcou o início da terceira fase do instituto da falência no Brasil. O principal objetivo dessa lei se baseava em combater as fraudes e as demoras nos processos judiciais, que ocorriam comumente naquela época, deste modo, trazendo maior confiabilidade e celeridade nos processos. Esta legislação trouxe um avanço significativo em relação às interpretações

⁸ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895. Vol. Fasc. X. p. 2664.

jurídicas anteriores, principalmente pela simplificação dos procedimentos processuais. Essa simplificação visava assegurar a eficiência e não comprometer o funcionamento adequado do sistema.

Carvalho de Mendonça, citado por Ricardo Negrão no “Manual de Direito Comercial e de Empresa”⁹, ressalta várias inovações significativas no âmbito do direito falimentar. Uma dessas inovações é a inclusão das sociedades anônimas no processo de falência, o que marca uma expansão importante nas categorias de entidades sujeitas a tal procedimento. Adicionalmente, foi introduzido um procedimento mais ágil para o tratamento das falências sumárias, que são aquelas com um passivo menor, agilizando assim o processo para esses casos específicos.

Esta lei trouxe um outro aspecto relevante, a qual trata, especificamente, sobre a regulamentação para a falência de concessionárias de obras ou serviços públicos. Deste modo, esta medida, além de reconhecer a importância e relevância dessas entidades, também reconheceu a necessidade de um tratamento diferenciado devido ao potencial impacto de sua falência sobre a ordem pública. O Ministério Público também teve sua função revisada, recebendo a atribuição do papel de curador das massas falidas, o que envolve a notificação sobre todos os autos processuais em situações em que sua participação é considerada benéfica. Por outro lado, restou proibido ao Ministério Público solicitar a declaração de falência de uma empresa ou receber comissões da massa falida, fazendo com que ficasse garantindo sua imparcialidade e foco no interesse público.

Foram estabelecidos critérios claros para a caracterização da falência, como a impontualidade no pagamento e a realização de determinados atos que indicam a insolvência, alinhados com o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 7.661/45. A legislação também prevê a nulidade de certos atos praticados pelo devedor antes da declaração de falência, protegendo assim os direitos dos credores.

O processo de falência foi dividido em duas etapas distintas: a de informação e a de liquidação, concedendo ao juiz a liberdade de escolher os síndicos caso não haja credores disponíveis para assumir esse encargo. Além disso, os procedimentos de verificação e classificação de créditos foram unificados, simplificando o processo de reconhecimento e classificação das dívidas conforme descrito no Decreto-Lei nº 7.661/45.

Por fim, a legislação introduziu duas formas de concordata, sendo a preventiva e na falência, estabelecendo princípios para sua concessão, incluindo a regra de que uma concordata

⁹ NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva. 2004. p. 15.

não pode impor aos credores um sacrifício maior do que a liquidação da falência e a possibilidade de os credores dissidentes apresentarem embargos e solicitar a rescisão da concordata. Ressalta-se que essas mudanças trouxeram um reflexo de preocupação com a equidade e a eficiência no tratamento das falências, buscando, de alguma forma, equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

Nesse mesmo sentido, Nelson Abrão¹⁰, dispõe acerca das principais características do dispositivo supracitado, destacando algumas das principais características do dispositivo legal em discussão, enfocando aspectos cruciais que moldam a compreensão e a aplicação da lei de falências. Uma dessas características é a consideração da impontualidade como um elemento central para caracterizar a falência. Isso estabelece um critério objetivo para determinar quando uma empresa não consegue cumprir suas obrigações financeiras, sendo um indicativo claro de sua insolvência.

Outro ponto relevante mencionado por Abrão é a especificação de quais obrigações, quando não cumpridas, são indicativas de falência. Isso não apenas fornece clareza jurídica, mas também permite que credores e devedores tenham uma compreensão mais precisa dos limites e expectativas legais. Além disso, a legislação em questão alinha-se com práticas internacionais, como é o caso do Direito inglês, ao detalhar os chamados atos falimentares, ou seja, as ações que podem levar à declaração de falência de uma empresa.

Interessante notar também a supressão da concordata amigável, restando admitida apenas a forma judicial. Isso reflete uma preferência por procedimentos mais formais e controlados judicialmente, o que pode garantir maior equidade e transparência nos acordos entre devedores e credores.

No que diz respeito aos crimes falimentares, a legislação faz uma distinção clara, conceituando esses crimes e estabelecendo que o procedimento penal decorrente deverá correr em autos separados. Isso ocorre após o recebimento da denúncia pelo juiz criminal, um processo que, na época, era conhecido como pronúncia. Tal separação visa a especialização do tratamento dos aspectos criminais da falência, garantindo que essas questões sejam tratadas de maneira adequada e por profissionais capacitados.

Por último, a legislação prevê a nomeação de um a três síndicos para administrar a massa falida, com a escolha sendo feita entre os maiores credores e baseada no valor total da massa. Esse sistema permite uma gestão da falência mais alinhada aos interesses dos credores e busca assegurar uma liquidação dos ativos de forma justa e eficiente.

¹⁰ ABRÃO, N. **Curso de Direito Falimentar**. 5. ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1978.

Essas características descritas por Nelson Abrão são fundamentais para a estruturação do processo de falência, visando não apenas a justiça e a eficiência na resolução de insolvências, mas também a adaptação às melhores práticas internacionais e a garantia de que os direitos dos credores sejam respeitados.

E com a introdução do Decreto-Lei nº 7.661 em 21 de junho de 1945, iniciou-se a quarta etapa no desenvolvimento das leis de falência no Brasil. Entre as inovações desta legislação, destaca-se a eliminação da Assembleia de Credores, o que diminuiu sua influência, ao mesmo tempo em que fortaleceu a autoridade dos juízes. Também é fundamental notar que a concordata evoluiu para um instrumento de reconhecimento judicial, permitindo ao devedor honesto e malsucedido uma oportunidade de recuperação, ao invés de ser um contrato como antes. Além disso, o decreto extinguiu a figura do liquidatário e introduziu a condução paralela dos processos de falência e criminal, ambos aspectos notáveis dessa nova regulamentação.

Conforme disposto por Angellito Dornelles da Rocha:

O Decreto-Lei 7.661/1945, necessitou reformas, atualizando-a no tocante a reorganização econômica da empresa e a sua manutenção no meio social. Assim, deixou de ser o Instituto da Falência, um meio de liquidação com o encerramento das atividades da empresa. Houve uma preocupação maior com a função social da empresa frente à sociedade, e, com o auxílio que o novo Direito Concursal daria para a obtenção dessa função inerente a qualquer propriedade privada¹¹.

O regime estabelecido por esse decreto foi considerado um marco em seu tempo, pois estava em completa harmonia com os princípios econômicos e empresariais que prevaleciam naquela época.

2.2 FUNÇÃO E FINALIDADE DA CONCORDATA

O Decreto-Lei nº 7.661/45, promoveu uma grande mudança ao dispensar o consentimento dos credores para a concessão da concordata, alterando profundamente a natureza do instituto. A decisão judicial de conceder a concordata deixou de ser meramente homologatória de um acordo entre as partes e passou a ser a fonte exclusiva e constitutiva dos direitos decorrentes do benefício outorgado ao devedor insolvente.

Esse desenvolvimento traz à tona a moderna teoria da preservação da empresa, que equilibra o interesse social em manter a empresa devedora operacional com o interesse privado

¹¹ ROCHA, Angelito Dornelles da. **Histórico do Direito Falimentar**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, n. 484, 3 out. 2006. Disponível em <https://encr.pw/wBxsC>. Acesso em: 3 nov. 2023.

dos credores em minimizar prejuízos. Assim, com o advento do Decreto Lei nº 7661/1945 o princípio da preservação da empresa passou a ser um fator importante, colocando o interesse social de conservação da empresa no mesmo patamar que a proteção dos credores.

Conclui-se, portanto, que a finalidade da concordata, é dupla, sendo que, por um lado, visa livrar o devedor da falência, seja impedindo sua decretação ou extinguindo seus efeitos caso já declarada e, por outro lado, objetiva proteger os credores de perdas significativas, impondo moratórias e/ou remissões parciais de seus créditos., sendo realizado sem atribuir culpa aos credores pela situação do devedor, reconhecendo que o risco do fracasso faz parte da natureza do comércio.

Em resumo, com o Decreto-Lei nº 7.661/45, a natureza falimentar nacional evoluiu de um acordo consensual para um instrumento jurídico mais complexo, equilibrando os interesses dos credores e a necessidade de preservação das empresas em dificuldade financeira, sob a regulação e decisão da autoridade judicial.

2.3 LIMITAÇÕES E CRÍTICAS À CONCORDATA

O Decreto-Lei nº 7.661/45, que regulamentava a concordata no Brasil, foi alvo de diversas críticas e considerações sobre suas limitações com o passar dos anos em que foi a lei vigente no âmbito falimentar.

Uma das questões centrais é a mudança radical que o decreto trouxe, ao dispensar o consentimento dos credores para a concessão da concordata, tornando a decisão uma prerrogativa exclusiva da autoridade judicial. Este deslocamento do poder decisório dos credores para o juiz representou uma transformação significativa na natureza jurídica da concordata, passando de um acordo entre as partes para uma sentença judicial.

Essa nova abordagem, embora recebida positivamente pela doutrina por harmonizar o interesse dos credores com a teoria da preservação da empresa, também suscitou preocupações. A intenção de livrar o devedor da falência, seja impedindo sua decretação ou extinguindo seus efeitos, colocou sobre os ombros dos credores o peso do sacrifício imposto pela concordata. Esta situação levanta questionamentos sobre a justiça de transferir o ônus da insolvência do devedor para os credores, especialmente quando estes não têm culpa pela situação patrimonial dramática do devedor.

Outra crítica ao Decreto-Lei nº 7.661/45 está relacionada à maneira como a concordata é concedida e administrada pelos tribunais. Há alegações de que a concessão do benefício muitas vezes é feita sem o devido rigor nos pressupostos para sua outorga, levando a um

descumprimento das obrigações impostas ao concordatário. Este cenário cria uma atmosfera de especulação creditícia e financeira, resultando em uma desmoralização do instituto.

Além disso, a concessão liberal de concordatas pode ser explorada por devedores pouco escrupulosos como uma ferramenta de pressão para renegociar dívidas em condições mais favoráveis. Esta prática, juntamente com os acordos extra-autos, onde os credores acabam aceitando quantias menores por seus créditos, mina a eficácia da concordata e perpetua os problemas que a falência visa corrigir.

Finalmente, a intervenção estatal através da concordata, embora objetive regular o crédito público e proteger o mercado contra falências traumáticas, pode acabar patrocinando a preservação de empresas inviáveis, perpetuando distúrbios no comércio e desacreditando o poder público perante a sociedade. Este resultado contraditório coloca o Estado em uma posição desfavorável, onde é utilizado para favorecer negociações que podem ser prejudiciais ao ambiente econômico mais amplo.

3 A LEI Nº 11.101/2005 COMO MARCO LEGAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005, pode ser denominada como o “Marco legal da Recuperação Judicial no Brasil”, na qual trouxe diversos aspectos e uma modernização legislativa da que estava vigente desde 1945, pelo Decreto-Lei nº 7.661, da concordata.

A recuperação judicial é um procedimento que permite ao devedor criar um plano para retomar a saúde financeira de sua empresa sem precisar suspender as operações ou declarar falência. Este processo protege a continuidade dos negócios e valoriza a contribuição social da empresa para a comunidade.

Conforme estabelecido no artigo 48¹² da Lei de Falências, podem solicitar a recuperação judicial os devedores que atuam no setor empresarial há mais de dois anos, desde que cumpram certos critérios, sendo eles:

- a) Não estar em estado de falência ou, se já esteve, ter suas obrigações canceladas judicialmente;
- b) Não ter recebido a recuperação judicial nos últimos cinco anos;
- c) Nos últimos oito anos, não ter tido uma recuperação judicial aprovada e posteriormente convertida em falência;
- d) Não ter sido condenado, como administrador ou sócio, por crimes relacionados à falência.

Outros que podem requerer a recuperação judicial incluem o cônjuge sobrevivente do devedor, herdeiros, inventariantes ou sócios remanescentes, conforme o parágrafo único do artigo 48 da Lei de Falências.

O plano de recuperação deve incluir todas as dívidas existentes até a data do pedido, mesmo que ainda não vencidas. Os credores mantêm seus direitos e garantias contra o devedor principal e outros coobrigados. As condições originais das obrigações anteriores ao processo de recuperação são mantidas, a menos que alteradas no plano de recuperação. Créditos com

¹² BRASIL. **Art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

garantias específicas, como penhores, podem ser substituídos ou renovados.

Segundo o artigo 86, inciso II¹³, e o parágrafo 4º do artigo 49¹⁴ da Lei de Falências, não se incluem na recuperação judicial adiantamentos em contratos de câmbio para exportação, desde que o prazo não exceda limites específicos.

Certos credores, como proprietários fiduciários de bens móveis, arrendadores mercantis, ou proprietários em contratos com cláusulas de irrevogabilidade, não estão sujeitos à recuperação judicial. Nestes casos, prevalece o direito de propriedade e as condições contratuais. Durante a suspensão de 180 dias, a venda ou remoção de bens essenciais à atividade empresarial é proibida.

Ademais a recuperação judicial, pela Lei nº 11.101/2005 baseia-se em princípios fundamentais que orientam sua legislação e aplicação. Estes princípios incluem a preservação da empresa e a função social da empresa.

O princípio da preservação da empresa, destacado no artigo 47¹⁵ da referida lei, tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora de empregos e dos interesses dos credores, promovendo assim a continuidade da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Este princípio não se restringe apenas ao direito empresarial, mas tem uma aplicabilidade prática e é exercido pelo judiciário, garantindo a continuidade da empresa devido à sua relevância socioeconômica

O interesse em preservar a empresa é do Estado, visando proteger a sociedade das consequências negativas de uma falência. A importância da empresa na sociedade é multifacetada: ela é uma fonte de empregos, tanto diretos quanto indiretos, e um ponto vital na cadeia de fornecimento de bens e serviços. Além disso, as empresas contribuem significativamente com tributos nas esferas federal, estadual e municipal, e o encerramento de suas atividades impacta negativamente nos investimentos do Estado na comunidade.

Do ponto de vista econômico e social, a empresa é um pilar da economia moderna, criando postos de trabalho, gerando rendas tributárias e fomentando a concorrência no mercado. Dessa forma, a preservação da empresa visa proteger não apenas os sócios, mas toda a sociedade, sendo que a sua manutenção no mercado também serve como um incentivo para a

¹³ BRASIL. **Art. 86, II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Art. 49, § 4º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

¹⁵ BRASIL. **Art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

criação de novas fontes de trabalho e para mostrar aos empresários que existem meios de recuperação.

A preservação da empresa é importante não só para os empresários, mas também para os credores e para a sociedade como um todo, pois com a empresa regularizada, é possível continuar o ciclo social, beneficiando diversos cidadãos e credores.

A função social da empresa, outro princípio norteador, implica um conjunto de direitos e deveres que atingem a atividade empresarial, impondo um dever ao empresário de cumprir com suas responsabilidades sociais, as quais, entre elas, incluem, mas não se limitam, à geração de empregos e na livre iniciativa, conforme dispõe o *caput* do art. 170 da Constituição Federal de 1988.

A análise da viabilidade da empresa para a recuperação judicial é fundamental estando diretamente ligada aos princípios da preservação e da função social da empresa, de modo que se faz necessário considerar se a manutenção da empresa traz benefícios à coletividade e se compensa para a sociedade suportar as despesas do processo de recuperação.

3.2 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A LEI Nº 11.101/2005

Com as atualizações trazidas pela Lei nº 11.101/2005 e sob seus fundamentos o processo de recuperação judicial passou a ser um instrumento legal destinado a permitir a reestruturação de empresas que enfrentam dificuldades financeiras sérias, mas que ainda possuem condições de viabilidade econômica, visando preservar a empresa, seu papel social e os empregos que gera, ao mesmo tempo em que busca equilibrar e atender, aos interesses dos credores envolvidos na medida do possível.

Diferentemente da falência, que tem por objetivo a liquidação ordenada dos ativos de uma empresa insolvente para pagamento de credores, a recuperação judicial surge como uma alternativa menos drástica, focada na manutenção da atividade empresarial possibilitando que a empresa em crise possa apresentar aos seus credores um plano de reestruturação, propondo condições especiais para o pagamento de suas dívidas, durante um período em que fica protegida de execuções judiciais, para que possa estabelecer sua reorganização econômica e financeira, evitando riscos.

A Lei nº 11.101/2005 estabelece que podem requerer recuperação judicial as empresas que, enfrentando crises econômico-financeiras, não estejam sujeitas a processos de falência e não tenham sido condenadas ou tenham seus administradores condenados por crimes previstos na referida lei, tais como, fraude a credores, desvio de bens da empresa e outras condutas

fraudulentas, sendo o favorecimento ilícito de credores, omissão de dados na prestação de contas e ocultação. Quando é ajuizado o pedido da recuperação judicial, todas as ações de execução contra a empresa são suspensas por 180 dias, período conhecido como *stay period*, que visa a dar à empresa um respiro para que possa negociar com seus credores sem a pressão de ter seus bens executados.

O procedimento de recuperação judicial inicia-se com a apresentação do pedido ao poder judiciário, acompanhado de uma série de documentos necessários que comprovem a viabilidade da empresa e detalhem sua situação econômico-financeira, para que possa ser deferido o processamento da recuperação judicial pela autoridade judiciária, ocorrido o deferimento, a empresa deverá apresentar um plano de recuperação judicial dentro do prazo de 60 dias contados a partir da publicação que deferir o processamento da recuperação. O plano recuperacional será submetido à apreciação dos credores em uma assembleia, chamada de assembleia geral de credores, devendo ser aprovado pela maioria.

Doutrinadores como Fábio Ulhoa Coelho¹⁶ e Manoel Justino Bezerra Filho¹⁷ destacam a importância da recuperação judicial como um mecanismo de preservação das empresas e, conseqüentemente, da economia como um todo. Coelho, em sua doutrina, por exemplo, ressalta que a recuperação judicial é uma ferramenta essencial para a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, essa visão é complementada pelo Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho ao discutir a função social da empresa e a relevância do princípio da preservação da empresa no contexto da recuperação judicial, entendendo que este princípio é fundamental para a manutenção do tecido empresarial e da economia.

Conclui-se, portanto, com a análise da lei e dos apontamentos doutrinários que a recuperação judicial, conforme delineada pela Lei nº 11.101/2005, constitui-se como um instrumento de extrema relevância no direito empresarial brasileiro, oferecendo às empresas em crise uma oportunidade de reestruturação e continuidade em suas atividades econômicas, evitando, assim, as conseqüências muitas vezes devastadoras da falência não só para os empresários, mas também para os empregados, credores e para a economia do país como um todo.

¹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 15. ed. (5. ed. do e-book). São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino, **Lei de Recuperação de Empresas e Falência — Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo Por Artigo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

3.3 VANTAGENS E DESAFIOS DA NOVA ABORDAGEM

É notório que a Lei nº 11.101/2005 trouxe mudanças relevantes no processo de recuperação judicial de empresas no Brasil, marcando uma evolução em relação ao antigo Decreto-Lei nº 7.661 de 1945. Humberto Lucena Pereira da Fonseca e Marcos Antônio Köhler, advogados, destacam que esta lei visa tornar os processos de falência e recuperação de empresas mais céleres e eficientes, adotando princípios como a preservação da empresa, a distinção clara entre empresa e empresário, e a recuperação de negócios viáveis para evitar a extinção desnecessária de atividades econômicas. Essencialmente, a lei foca na agilidade do processo de transferência de ativos, visando minimizar a desvalorização e obsolescência dos mesmos, e enfatiza a recuperação de empresas com potencial de superar dificuldades temporárias, substituindo a concordata por um sistema de recuperação judicial ou extrajudicial.

Uma das vantagens desse novo enfoque é a possibilidade de aumentar a participação dos credores no processo de recuperação, dando-lhes o poder de decidir sobre a viabilidade da empresa em dificuldades. Isso é crucial, pois os credores têm um conhecimento profundo dos mercados em que atuam e conseguem avaliar se os problemas enfrentados pela empresa são temporários ou estruturais. A nova legislação também estabelece um processo mais organizado e controlado para a recuperação judicial, com diretrizes claras para a inclusão de créditos, a elaboração de planos de reestruturação e a proteção dos direitos tanto dos credores quanto dos devedores, juntamente com medidas para punir crimes relacionados à insolvência e à reestruturação empresarial.

Por outro lado, a aplicação dessa estratégia enfrenta obstáculos, especialmente no que diz respeito à recuperação fora dos tribunais, nomeada de extrajudicial. A redação do capítulo relacionado à recuperação extrajudicial foi alvo de críticas por sua falta de precisão técnica e por não estar em sintonia com o restante da legislação, podendo acarretar consequências indesejáveis para a eficácia do procedimento e para o equilíbrio das relações privadas no Brasil. A possibilidade de prevalecer a vontade da maioria dos credores sobre a minoria, sem os adequados controles e medidas de proteção, pode resultar em abusos e na diminuição da segurança jurídica e da estabilidade contratual.

A Lei nº 11.101/2005 representa um avanço na tentativa de modernizar e tornar mais eficiente o processo de recuperação de empresas no Brasil, buscando equilibrar os interesses de devedores e credores, preservar empregos e manter a atividade econômica. No entanto, é crucial que sejam feitos ajustes, especialmente no que diz respeito à recuperação extrajudicial, para

garantir que a aplicação da lei não resulte em mais incertezas ou em um ambiente menos seguro para as transações comerciais.

4 RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1 NATUREZA E EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS

De acordo com o apresentado a Lei nº 11.101/2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falências, estabelece um procedimento legal para empresas que enfrentam dificuldades financeiras, permitindo-lhes reestruturar suas dívidas e operações com o objetivo de evitar a falência. Dentro deste contexto, os acionistas desempenham um papel fundamental, ainda que as responsabilidades e influências diretas deles no processo de recuperação judicial sejam menos evidentes do que as dos credores e da própria administração da empresa.

Sob a lei brasileira, a recuperação judicial busca equilibrar os interesses de todos os envolvidos, priorizando a preservação da empresa e sua função social. Como Fábio Ulhoa Coelho, um renomado doutrinador na área, aponta, que a lei facilita a superação das dificuldades econômico-financeiras do devedor para assegurar a continuidade da produção, a preservação dos empregos e a satisfação dos interesses dos credores¹⁸.

Os acionistas, especificamente, enfrentam a perspectiva de diluição da sua participação acionária, especialmente quando o plano de recuperação envolve a conversão de dívidas em capital social. Tal medida é frequentemente necessária para reequilibrar as finanças da empresa, mas reduz a parcela de controle dos acionistas existentes. Manoel Justino Bezerra Filho¹⁹ destaca que o processo de recuperação judicial pode resultar em uma reestruturação da composição acionária da empresa, mudando o controle decisório dos acionistas existentes.

Além disso, os acionistas podem ser chamados a injetar novos recursos na empresa como parte do plano de recuperação, o que implica um comprometimento adicional de capital sem garantia de retorno. Sergio Campinho²⁰ cita que o êxito no processo de recuperação judicial muitas vezes não se limita apenas à reorganização das obrigações financeiras da empresa. Igualmente crucial é o comprometimento dos acionistas em fornecer suporte financeiro ao longo dessa fase desafiadora.

A legislação 11.101/2005 também determina que, durante o processo de recuperação judicial, a gestão da empresa permanece sob responsabilidade dos atuais administradores,

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁰ CAMPINHO, Sergio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

exceto em situações de evidente má administração. Isso implica que os acionistas, especialmente aqueles com participações significativas, mantêm influência nas decisões estratégicas da empresa, desde que não infrinjam as diretrizes do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e validado pelo poder judiciário.

Por último, vale ressaltar que a preservação da empresa não se limita apenas a proteger os acionistas ou credores, mas também a garantir a manutenção dos empregos e a continuidade das atividades empresariais, que são de interesse público. Nesse contexto, compreende-se que o principal propósito da recuperação judicial é servir ao bem comum, buscando soluções que assegurem a continuidade das operações da empresa e salvaguardem seu papel social na comunidade.

Assim, a Lei nº 11.101/2005 coloca os acionistas em uma posição em que precisam equilibrar seu interesse em preservar o valor de suas participações com a necessidade de contribuir para a sustentabilidade de longo prazo da empresa, dentro de um arcabouço legal que busca reabilitar a empresa como um bem maior para toda sociedade.

4.2 CAUSAS DE EXCLUSÃO OU ATENUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

No âmbito da recuperação judicial conforme estabelecida pela lei de falências de 2005, não existe disposição explícita para isentar ou reduzir a responsabilidade dos acionistas, pois geralmente essa responsabilidade já é limitada. No entanto, durante o processo de recuperação judicial, pode surgir a necessidade dos acionistas contribuírem para o plano de reestruturação da empresa, seja através do investimento de novos recursos financeiros, seja pela diluição de suas participações mediante a conversão de dívidas em ações. Essa atitude não implica automaticamente em responsabilização, mas sim em colaboração com os esforços para reerguer a empresa.

De acordo com o artigo 47²¹ da Lei nº 11.101/2005, a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, visando garantir a continuidade das atividades da empresa, a manutenção dos empregos dos trabalhadores e a proteção dos interesses dos credores, contribuindo assim para preservar o negócio. Nesse cenário, os acionistas podem ser solicitados a colaborar com o plano de reestruturação, seja

²¹ BRASIL. **Art. 47 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

através do investimento de novos recursos financeiros, seja pela redução de suas participações societárias por meio da conversão de dívidas em ações (Art. 50, §1º²²).

É fundamental destacar que, conforme o artigo 64²³ da legislação, é garantida a continuidade da gestão da empresa pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, com a supervisão do administrador judicial e a fiscalização dos credores.

Além disso, é importante ressaltar que a lei define claramente as diretrizes para a administração da empresa durante o processo de recuperação judicial. Isso garante que os gestores (que podem incluir acionistas controladores) continuem à frente das operações, sob a supervisão do administrador judicial e o acompanhamento dos credores, visando à reestruturação empresarial. Qualquer desvio de conduta por parte dos administradores que prejudique o andamento da recuperação pode resultar em responsabilização, conforme previsto pelos dispositivos legais vigentes.

Deste modo, os administradores devem manter a condução dos negócios com diligência e lealdade, sob pena de responsabilização, conforme descrito nos artigos 165 a 167²⁴, que tratam das consequências de atos de gestão temerária ou fraudulenta. Não obstante, a responsabilidade dos acionistas controladores poderá ser questionada em situações que extrapolem a mera participação no esforço de recuperação da empresa, especialmente em casos de condutas ilegais ou fraudulentas que prejudiquem credores ou a própria recuperação da empresa.

Portanto, as circunstâncias que levam à exclusão ou mitigação da responsabilidade dos acionistas em casos de recuperação judicial não são claramente definidas na Lei nº 11.101/2005, o que reflete a própria natureza da estrutura limitada da propriedade acionária em empresas de capital aberto. Qualquer forma adicional de responsabilização dos acionistas estaria condicionada a situações específicas que ultrapasassem os limites normais de aplicação da lei, envolvendo, por exemplo, condutas ilegais ou fraudulentas que justificassem tal medida. Tais atos que poderiam levar à responsabilização adicional dos acionistas incluem participações diretas ou indiretas em decisões gerenciais que resultem em violações legais pela empresa, realização de transações arriscadas ou comportamento fraudulento prejudicial aos interesses dos credores ou ao processo de recuperação empresarial. A atribuição de responsabilidade aos

²² BRASIL. **Art. 50, §1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²³ BRASIL. **Art. 64 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁴ BRASIL. **Arts. 165 a 167 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

acionistas dependeria do grau de envolvimento nessas práticas e da evidência demonstrando que tais ações contribuíram para o agravamento da situação financeira da empresa ou prejudicaram o processo de recuperação judicial.

4.3 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

Ao analisar a jurisprudência acerca do tema abordado neste trabalho, pode ser traçado dois diferentes caminhos, sendo um deles, o que aborda de forma definitiva a responsabilidade dos acionistas e àquele que traz à tona a culpabilidade dos acionistas majoritários em um caso de insolvência.

Sendo que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21653256120218260000 SP 2165325-61.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 20/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2021)

A Jurisprudência apontada se trata de um Agravo de Instrumento interposto em face de uma decisão de deferimento de processamento de uma recuperação judicial. Apesar de não estar ligada diretamente à responsabilidade dos acionistas, com uma análise aprofundada do acórdão que não deu provimento ao recurso do credor, pode ser observado que os acionistas majoritários cumpriram os seus deveres impostos pela Lei, apresentando os documentos necessários para o deferimento do processo da recuperação judicial, retratando de forma indireta a responsabilidade em um processo de insolvência.

Por outro lado, temos a questão da culpabilidade, que pode resultar em afastamento do acionista majoritário, sócio da empresa recuperanda.

Temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO ACAUTELATÓRIA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DOS SÓCIOS DO CONTROLE E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE OS INCIDENTES APONTADOS PELOS AGRAVANTES - REUNIÃO DOS INCIDENTES PARA JULGAMENTO CONJUNTO PELO JUÍZO FALIMENTAR DETERMINADO DE OFÍCIO - AFASTAMENTO DOS SÓCIOS - CABIMENTO - ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM CONFUSÃO PATRIMONIAL, GERENCIAL E FINANCEIRA ENTRE AS SOCIEDADES APONTADAS E SEUS SÓCIOS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CORROBORA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - PRESENÇA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA - MEDIDA ACAUTELATÓRIA DRÁSTICA QUE SE MOSTROU E MOSTRA NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ/SP. Agravo de Instrumento 2141024-21.2019.8.26.0000; Relator: Maurício Pessoa - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Data de Julgamento: 30/10/2019.)

No caso selecionado, temos o afastamento do sócio por indícios de fraude e abuso de direito, o objetivo deste incidente de desconsideração da personalidade jurídica é o de extensão dos efeitos da falência para atingir os sócios e desta forma o efetivar o pagamento dos credores.

De modo que, no primeiro caso citado observamos que os acionistas majoritários demonstraram responsabilidade ao cumprir os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, apresentando a documentação necessária que evidenciava o exercício de atividades rurais por mais de dois anos, sem qualquer prova em contrário, refletindo uma postura de responsabilidade dos acionistas em manter a transparência e a ordem legal necessária para a sustentação da empresa em momentos críticos.

Em contraste, o segundo caso expõe uma situação onde a culpabilidade dos acionistas é colocada em evidência. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica levou ao afastamento dos sócios da administração da empresa, com a nomeação de um administrador judicial. Esse afastamento foi evidenciado pela confusão patrimonial, gerencial e financeira entre as sociedades e seus sócios. A decisão foi mantida pelo tribunal, sublinhando a necessidade de medidas drásticas para preservar os interesses dos credores e da coletividade.

Essas duas situações legais destacam a dualidade entre responsabilidade e culpa. Enquanto no primeiro cenário os acionistas agiram de acordo com a lei, assegurando a continuidade da empresa dentro dos limites legais, no segundo caso, as ações inadequadas dos acionistas resultaram na intervenção judicial para corrigir distorções e proteger os interesses das partes envolvidas.

Assim, a análise desses exemplos demonstra como a legislação empresarial trata os acionistas de maneira distinta com base em suas atitudes. A responsabilidade dos acionistas está associada à conformidade com a lei e à preservação da ordem econômica, ao passo que a culpa surge de atividades que comprometem a estabilidade financeira e operacional da empresa, requerendo uma abordagem legal rigorosa para reparar os prejuízos causados.

5 IMPACTO DA LEI Nº 14.112 NA RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS

5.1 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020

Em caráter geral, a Lei nº 14.112, promulgada em 24 de dezembro de 2020, introduziu alterações significativas na Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), configurando-se como um avanço legislativo fundamental para o cenário econômico brasileiro, especialmente em tempos de crise. Em meio às adversidades impostas pela pandemia da COVID-19, que desencadeou uma das maiores crises econômicas da história recente, a atualização da legislação sobre recuperação judicial e falências surgiu como uma resposta ágil e eficaz do legislador para enfrentar os desafios econômicos, salvaguardando a continuidade das atividades empresariais e, por consequência, a preservação do emprego e da renda da população.

Esta lei traz consigo uma série de inovações e mecanismos destinados a tornar o processo de recuperação de empresas mais acessível, flexível e eficiente. Uma das principais novidades é a introdução de regras que facilitam o acesso ao crédito para empresas em processo de recuperação judicial, considerando que a obtenção de novos financiamentos é crucial para a reestruturação e o soerguimento das atividades empresariais. A lei estabelece um ambiente mais seguro para os credores, incentivando-os a financiar empresas em dificuldades, o que é vital para a recuperação do setor produtivo.

Outro ponto de destaque é a valorização dos mecanismos de negociação prévia entre credores e devedores, promovendo a conciliação e a busca por soluções consensuais antes da instauração do processo judicial. Isso é importante para desafogar o sistema judiciário e para que as partes envolvidas possam chegar a acordos mais rápidos e menos onerosos. Além disso, a lei oferece novas possibilidades para a venda de ativos, a transação tributária e o parcelamento de dívidas fiscais, medidas que ampliam as opções disponíveis para as empresas reorganizarem suas finanças.

A legislação também traz avanços significativos no que tange ao tratamento dos credores, introduzindo disposições mais claras sobre a classificação dos créditos e sobre os direitos de credores com garantia real. Há, ainda, a previsão de meios mais eficientes para a alienação de ativos, o que pode acelerar o processo de recuperação pela via da liquidação de bens, quando necessário.

Importante mencionar, ainda, a inclusão de dispositivos que contemplam a mediação e a arbitragem como formas de resolução de conflitos, reforçando a tendência de

“desjudicialização” e a busca por soluções alternativas que possam trazer resultados mais céleres e satisfatórios para todas as partes envolvidas.

No conjunto, a Lei nº 14.112/2020 reflete um esforço legislativo de modernização e adaptação às necessidades atuais das empresas brasileiras, inserindo o Brasil em um contexto global de melhores práticas em direito falimentar e de recuperação de empresas. Essa lei é um marco que visa não apenas a recuperação econômica no curto prazo, mas também a sustentabilidade das atividades empresariais a longo prazo, contribuindo para um ambiente de negócios mais estável, previsível e justo.

Dentro deste cenário reformulado, os impactos da Lei nº 14.112 na esfera da responsabilidade dos acionistas são diversos e refletem uma tentativa de balancear os interesses de todas as partes envolvidas no processo de recuperação judicial.

Sendo elas:

- a) Apresentação de Planos de Recuperação por Credores (Art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020²⁵): Esta inovação legislativa confere aos credores a prerrogativa de propor seus próprios planos de recuperação judicial na hipótese de o devedor falhar em apresentar um plano ou se o plano submetido não alcançar aprovação. Esse mecanismo introduz uma dinâmica de negociação mais complexa e potencialmente adversa para os acionistas, que agora enfrentam a possibilidade de ter que lidar com planos de recuperação menos favoráveis aos seus interesses, caso não consigam articular uma proposta que atenda às expectativas dos credores.
- b) Votação de Planos de Recuperação Judicial (Art. 45, da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020²⁶): As modificações aplicadas aos critérios de votação para aprovação dos planos de recuperação judicial simplificam e flexibilizam os quóruns necessários em determinadas categorias de credores. Tal medida visa agilizar o procedimento de recuperação, impactando diretamente a capacidade dos acionistas de negociar termos mais favoráveis com os credores, possivelmente afetando sua posição acionária e controle da empresa em recuperação.

²⁵ BRASIL. **Art. 56, §4º, da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/fm3ci> Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁶ BRASIL. **Art. 45 da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/fm3ci> Acesso em: 30 abr. 2024.

- c) *Fresh Start* dos Créditos (Art. 6º-B, inserido na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020²⁷): A introdução do conceito de *fresh start* permite aos devedores solicitarem a desvinculação das garantias pessoais de sócios, acionistas e administradores, após a execução bem-sucedida do plano de recuperação. Esta disposição representa um avanço significativo, pois potencializa a redução da carga de responsabilidade pessoal dos acionistas pelas obrigações da empresa, favorecendo um novo começo após o cumprimento das medidas de reestruturação.
- d) Extensão dos Efeitos da Recuperação Judicial (Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020²⁸): Clarificando a legislação anterior, a Lei nº 14.112 estabelece que os créditos adquiridos após o pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do processo. Isso pode alterar estratégias de financiamento e investimento dos acionistas durante a recuperação, uma vez que novas obrigações também estarão cobertas pelo escopo da recuperação judicial.
- e) Responsabilização de Administradores e Acionistas (Art. 82, I, e Art. 129, V, da Lei nº 11.101/2005²⁹): Embora não haja mudanças diretas nos artigos que tratam especificamente da responsabilização de administradores e acionistas, a Lei nº 14.112 reforça práticas de governança corporativa e transparência. Indiretamente, isso pode influenciar a percepção de risco e responsabilidade dos acionistas, particularmente em casos de conduta fraudulenta ou de gestão temerária

5.2 ANÁLISE CRÍTICA DAS MUDANÇAS NA RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS

A Lei número 14.112, sancionada em 24 de dezembro de 2020, trouxe importantes modificações à Lei número 11.101/2005, mais conhecida como Lei de Recuperação Judicial e Falências, com o intuito de modernizar e agilizar o processo de recuperação de empresas em dificuldades financeiras. Essas alterações representam um avanço relevante na legislação brasileira, demonstrando uma maior compreensão das necessidades das empresas em crise e

²⁷ BRASIL. **Art. 6º-B, inserido na Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/fm3ci> Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁸ BRASIL. **Art. 49, §3º, da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/fm3ci> Acesso em: 30 abr. 2024.

²⁹ BRASIL. **Art. 82, I, e Art. 129, V, da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/fm3ci> Acesso em: 30 abr. 2024.

dos diversos interesses envolvidos. Ao analisar de forma crítica as mudanças relacionadas à responsabilidade dos acionistas, é possível perceber tanto progressos quanto desafios na aplicação prática da nova lei.

No que diz respeito à apresentação de planos de recuperação pelos credores, como aspecto positivo pode-se destacar a oportunidade dada aos credores para apresentarem seus próprios planos de recuperação judicial conforme o Artigo 56³⁰, parágrafo quatro – uma evolução significativa. Isso traz uma dinâmica mercadológica ao processo de recuperação judicial, estimulando os acionistas a proporem planos viáveis e eficientes para evitar a diluição de suas participações ou a perda do controle da empresa. Essa medida pode agilizar as negociações e torná-las mais eficazes, beneficiando todas as partes envolvidas. Por outro lado, essa alteração aumenta a pressão sobre os acionistas, que podem se sentir compelidos a aceitar condições desfavoráveis impostas pelos credores para evitar a falência. Esse fator pode causar um desequilíbrio nas negociações, beneficiando os credores em vez dos acionistas, principalmente em organizações onde a recuperação é possível, porém complicada.

Quanto ao *Fresh Start* dos Créditos a introdução do conceito de *fresh start*, permitindo a desvinculação das garantias pessoais de sócios, acionistas e administradores, representa um avanço significativo na proteção dos empreendedores e na promoção do empreendedorismo. Ao reduzir a responsabilidade pessoal dos acionistas após a conclusão bem-sucedida do plano de recuperação, incentiva-se a reinserção das empresas no mercado. Sendo como desafio a promoção da desoneração dos acionistas, essa medida pode também levar a um aumento do risco para os credores, que poderão se tornar mais reticentes em fornecer crédito a empresas em recuperação, afetando assim a disponibilidade de financiamento para que estas possam voltar a crescer.

As alterações introduzidas pela Lei nº 14.112 na responsabilidade dos acionistas refletem um esforço legislativo de equilibrar a necessidade de recuperação das empresas com os interesses dos credores e a proteção dos acionistas. Enquanto essas mudanças representam avanços importantes na legislação sobre recuperação judicial e falências, também apresentam desafios que exigirão uma interpretação cuidadosa e uma aplicação judiciosa por parte dos tribunais. O sucesso dessas inovações dependerá de como serão implementadas na prática, requerendo dos envolvidos uma adaptação às novas regras do jogo e uma disposição para

³⁰ BRASIL. Art. 56 da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/fm3ci> Acesso em: 30 abr. 2024.

negociar soluções que beneficiem a todos, preservando assim o tecido empresarial e contribuindo para a economia como um todo.

6 ESTUDOS DE CASO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AMERICANAS

6.1 APRESENTAÇÃO DO CASO — RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AMERICANAS

6.1.1 Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001 - 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Em 12 de Janeiro de 2023, perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo Americanas (Americanas, B2W Digital Lux S.À.R.L e JSM Global S.À.R.L) apresentou petição inicial de Tutela Cautelar Imprescindível com pedido de Recuperação Judicial, informando que tal pedido representa um marco crucial na busca pela preservação das operações da empresa frente a uma crise financeira e contábil sem precedentes. A ação, movida no Rio de Janeiro, detalha uma série de eventos desencadeados pela divulgação de inconsistências contábeis que estimam um impacto financeiro aproximado de R\$ 20 bilhões, conforme revelado ao mercado em 11 de janeiro de 2023.

O Grupo em sua inicial explica que as consequências dessas inconsistências são severas, com potencial para o vencimento antecipado de aproximadamente R\$ 40 bilhões em dívidas, o que poderia precipitar uma insolvência imediata do Grupo Americanas. Para mitigar esses riscos, a Americanas solicita uma tutela de urgência cautelar, preparatória para um futuro pedido de recuperação judicial, fundamentada nos artigos 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005³¹ (Lei de Recuperação Judicial e Falências) e nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

Esta ação de Tutela Cautelar visa principalmente; sobrestar os efeitos de cláusulas de vencimento antecipado das dívidas devido ao fato relevante divulgado; suspender a exigibilidade de todas as obrigações financeiras relevantes; proteger os ativos e o fluxo de caixa da empresa contra execuções e constrições; e assegurar a continuidade dos contratos essenciais para a operação do grupo.

A relevância do Grupo Americanas para o cenário econômico e social brasileiro é enfatizada, destacando-se como um dos maiores varejistas do país, responsável pela geração de mais de 100 mil empregos diretos e indiretos, além de significativa contribuição tributária anual. A crise enfrentada pela empresa é descrita como temporária, com expectativa de

³¹ BRASIL. Art. 189 e 6º, § 12, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

superação através de medidas judiciais e negociações com credores.

A petição inicial delineia a complexa situação financeira e operacional da Americanas, retratando a urgência e a necessidade de uma intervenção judicial para prevenir danos irreparáveis não apenas à companhia, mas também aos seus diversos stakeholders, incluindo funcionários, fornecedores, credores e a economia brasileira como um todo. A tramitação do feito em segredo de justiça é solicitada até a apreciação do pedido liminar, para proteger as informações sensíveis e a estabilidade das operações da empresa durante esse período crítico.

A série de eventos que se desenrolou a partir de 11 de janeiro de 2023, revelou uma crise significativa na Americanas, marcada por inconsistências contábeis e mudanças importantes na liderança da empresa. Neste dia, foi anunciado que houve problemas contábeis, levando à renúncia do CEO, Sergio Rial, e do CFO, André Covre. Apenas dois dias depois, os credores da Americanas solicitaram o vencimento antecipado das dívidas da companhia. Em resposta, a Americanas conseguiu uma Tutela de Urgência, suspendendo por 30 dias o vencimento antecipado das dívidas e quaisquer outras obrigações.

Em um movimento para lidar com suas dificuldades financeiras, em 19 de janeiro, a Americanas protocolou o seu pedido de Recuperação Judicial. Este passo foi seguido por uma série de eventos em 25 de janeiro, começando com a divulgação de uma lista de credores pela manhã, que mostrava uma dívida total de R\$ 41,2 bilhões a 7.967 credores. No mesmo dia, a Americanas conseguiu a liberação de R\$ 1,2 bilhão de recursos que estavam em poder do banco BTG Pactual, além de valores que tinham sido bloqueados pelos Bancos Safra e Votorantim. Também, a Americanas solicitou a extensão aos Estados Unidos dos mecanismos de proteção oriundos do processo de Recuperação Judicial do Brasil através do “Chapter 15³²”.

No dia 11 de fevereiro, a Americanas apresentou uma lista revisada de credores, aumentando a dívida total com os cinco maiores bancos do país de R\$ 13,1 bilhões para R\$ 15,2 bilhões, com mudanças significativas nas posições de bancos como Itaú e Bradesco. Em 1º de março, o Edital da relação de credores foi publicado, iniciando um prazo de 15 dias para apresentação de manifestações quanto aos créditos relacionados.

O processo de Recuperação Judicial continuou com a publicação do Plano de Recuperação Judicial pela Americanas em 21 de março. Em 24 de março, a companhia anunciou

³² O Capítulo 15 é um novo capítulo adicionado ao Código de Falências pela Lei de Prevenção do Abuso de Falências e Proteção ao Consumidor de 2005. É a adoção doméstica dos EUA da Lei Modelo sobre Insolvência Transfronteiriça promulgada pela Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (“UNCITRAL”) em 1997, e substitui a seção 304 do Código de Falências. Devido à fonte da UNCITRAL para o capítulo 15, a interpretação dos EUA deve ser coordenada com a interpretação dada por outros países que a adotaram como lei interna para promover um regime jurídico uniforme e coordenado para casos de insolvência transfronteiriços.

que esperava publicar seus resultados financeiros do exercício findo em dezembro de 2022 até 31 de agosto de 2023, devido à revisão contínua e avaliação do impacto das inconsistências contábeis. Uma nova proposta aos credores foi apresentada em 3 de abril, envolvendo um aporte de capital de R\$ 10 bilhões e a possibilidade de mais aumentos de capital no futuro.

No entanto, a divulgação dos resultados relativos ao primeiro trimestre de 2023 foi adiada, conforme comunicado em 4 de maio, devido à postergação das demonstrações financeiras de 2022. Em 13 de junho, um Fato Relevante confirmou que as demonstrações financeiras da companhia haviam sido fraudulentas sob a direção anterior, com a ocultação destes atos.

Em 10 de outubro, foi divulgada uma nova proposta aos credores, seguida por um aditamento ao Plano de Recuperação Judicial em 27 de novembro, após um acordo vinculante com credores que representavam mais de 35% da dívida da companhia. Este plano foi aprovado pelos credores em 19 de dezembro e, finalmente, homologado em 26 de fevereiro de 2024, marcando um passo significativo no processo de recuperação da Americanas.

6.2 A POSSÍVEL CULPABILIDADE DOS ACIONISTAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AMERICANAS.

O escândalo financeiro e contábil envolvendo a Americanas S.A. é, sem dúvida, um dos mais emblemáticos e complexos casos no cenário empresarial brasileiro recente. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada para investigar as irregularidades contábeis da empresa apresentou um panorama intrincado, onde a identificação clara dos responsáveis pela fraude bilionária se mostrou um desafio. O relatório final da CPI, mesmo após meses de investigações, surpreendeu por sua incapacidade de apontar culpados diretos, apesar de reconhecer o ocorrido como um dos maiores escândalos contábeis no país.

No centro dessa tormenta está o ex-CEO da Americanas, Miguel Gutierrez, que, após duas décadas à frente da empresa, se viu substituído em meio à crise por Sérgio Rial, que rapidamente deixou o cargo ao revelar as inconsistências financeiras. Gutierrez, em uma carta enviada à CPI, aponta diretamente para os acionistas majoritários da companhia - Jorge Paulo Lemann, Carlos Alberto Sicupira e Marcel Telles, fundadores da 3G Capital - alegando que estes tinham conhecimento pleno e participavam ativamente da gestão financeira da empresa. Esta acusação coloca em xeque a governança corporativa da Americanas, sugerindo uma possível conivência ou, ao menos, um grave descuido dos principais acionistas frente à gestão da empresa.

A defesa de Gutierrez, embora vigorosa, parece não ter sido suficiente para convencer a CPI da culpabilidade dos acionistas, conforme evidenciado pela falta de acusações concretas no relatório final. Por outro lado, a Americanas e os acionistas refutam as alegações, insistindo na responsabilidade exclusiva da gestão anterior, liderada por Gutierrez, na condução dos atos fraudulentos. Este cenário, além de movimentar o cenário recuperacional do país, levantou importantes questionamentos sobre a extensão da responsabilidade dos acionistas em casos de fraudes corporativas e o papel das estruturas de governança na prevenção e no gerenciamento de crises.

A alegação de Gutierrez sobre o envolvimento dos acionistas, apoiada por sua percepção de ter se tornado um "bode expiatório", destaca uma problemática recorrente em escândalos corporativos: a dificuldade em rastrear a origem e a responsabilidade por decisões que resultam em fraudes. A complexidade das estruturas corporativas e a autonomia dos departamentos dificultam a identificação clara dos culpados, especialmente em empresas de grande porte com diversas camadas de gestão.

No entanto, a acusação direta aos acionistas de referência da Americanas por parte de Gutierrez insinua uma dinâmica de poder e decisão que transcende a gestão cotidiana da empresa, sugerindo que decisões críticas, especialmente aquelas com impacto financeiro significativo, não seriam tomadas sem o conhecimento ou a aprovação desses acionistas. Se verdadeiras, tais alegações implicariam uma responsabilidade direta dos acionistas no escândalo, desafiando a narrativa de que a fraude foi um ato isolado da gestão anterior.

A dificuldade da CPI em apontar culpados e a complexidade das alegações apresentadas refletem a necessidade de mecanismos de governança corporativa mais robustos e transparentes. Além disso, destacam a importância de uma vigilância constante por parte dos acionistas e de uma auditoria eficaz para prevenir fraudes. Nesse contexto, a sugestão do relatório da CPI de criminalizar executivos por fraudes e responsabilizar acionistas e auditores independentes parece um passo na direção certa para reforçar a integridade corporativa e a confiança no mercado.

A possível questão da culpabilidade dos acionistas em escândalos financeiros e contábeis, como o ocorrido na Americanas S.A., envolve uma complexa teia de responsabilidades e obrigações que se estendem para além da gestão executiva. O papel dos acionistas, especialmente em situações em que se alega que tinham conhecimento e participação ativa na gestão financeira da empresa, coloca em discussão princípios fundamentais do Direito Corporativo e das normas de governança corporativa.

Leva-nos a questionar até que ponto os acionistas, especialmente aqueles com poder de

decisão significativo, podem ser considerados culpados por atos de gestão que resultam em irregularidades contábeis e financeiras. A acusação de Miguel Gutierrez sugere uma linha tênue entre a governança corporativa e a gestão executiva, onde os acionistas de referência não só tinham ciência das decisões, como também as influenciavam diretamente.

Essa influência direta e ativa na gestão financeira da empresa, se comprovada, pode implicar uma violação dos princípios de governança corporativa, que preconizam não apenas a transparência e a ética nos negócios, mas também a proteção dos interesses de todos os stakeholders, incluindo minoritários, empregados e a sociedade em geral.

Portanto, a questão central gira em torno de até que ponto os acionistas, através de suas ações e decisões, contribuem para o ambiente que permite ou até encoraja práticas fraudulentas. A complexidade das operações corporativas modernas, com estruturas de governança que podem mascarar o real poder de decisão, coloca em xeque os mecanismos existentes de contabilidade e a eficácia das leis atuais em promover uma cultura de integridade e responsabilidade corporativa.

Em suma, o caso da Americanas S.A. destaca a necessidade urgente de um debate ampliado sobre as responsabilidades dos acionistas e a necessidade de fortalecer as normas de governança corporativa, assegurando que o poder de influência na gestão da empresa seja exercido dentro dos limites da ética, da legalidade e da transparência. Este debate não é apenas fundamental para a prevenção de futuros

6.3 LIÇÕES APRENDIDAS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

A análise do caso da Americanas S.A. e a subsequente discussão sobre a possível culpabilidade dos acionistas em casos de fraude financeira e contábil oferecem lições valiosas e implicações práticas para a governança corporativa, a legislação e a conduta ética no mundo dos negócios. Aqui estão algumas das principais lições aprendidas e suas implicações práticas.

A crise na Americanas S.A. destaca a necessidade crítica de uma governança corporativa robusta, que inclua controles internos eficazes, transparência nas operações e uma clara separação entre a propriedade e a gestão. Para empresas, isso implica a implementação de políticas que assegurem uma vigilância constante sobre as atividades financeiras e contábeis, além da adoção de um conselho de administração ativo e independente que possa desafiar as decisões da alta gestão e dos acionistas controladores.

O caso reforça o conceito de que os acionistas, especialmente os majoritários ou aqueles com influência significativa, têm uma responsabilidade ética e legal de monitorar e questionar

a gestão das empresas nas quais investem. A implicação prática é a necessidade de uma participação mais ativa e informada dos acionistas nas assembleias e nas decisões estratégicas, assegurando que suas ações promovam a sustentabilidade e a integridade da empresa a longo prazo.

As alegações de falta de transparência e possíveis omissões por parte dos acionistas de referência sublinham a importância da responsabilidade e da transparência em todos os níveis da organização. Isso implica em práticas como a divulgação completa de informações financeiras, a comunicação clara das políticas de gestão de riscos e a responsabilidade dos acionistas e gestores pelos resultados da empresa.

A possível fraude na Americanas S.A. lança luz sobre o papel crucial das auditorias independentes como uma linha de defesa contra as más práticas contábeis e financeiras. As implicações práticas incluem a seleção criteriosa de auditores externos, a garantia de sua total independência e a implementação de recomendações de auditoria de forma transparente e aberta.

Uma cultura corporativa que enfatiza a ética e a integridade pode ser um antídoto eficaz contra a fraude e a má gestão. Praticamente, isso significa que as empresas devem cultivar valores como honestidade, transparência e responsabilidade, não apenas em palavras, mas em todas as ações e decisões. Programas de compliance, treinamento ético regular e canais abertos de comunicação para relatar irregularidades são componentes essenciais dessa cultura.

Finalmente, o caso destaca a necessidade de legislação e regulamentação adequadas para prevenir e punir fraudes corporativas. Isso pode incluir leis mais rigorosas sobre a responsabilidade dos acionistas e gestores, regulamentações mais claras sobre a divulgação financeira e contábil, e a criação de mecanismos legais que facilitem a investigação e a punição eficazes de fraudes corporativas.

As implicações práticas dessas lições vão além da prevenção de fraudes, abrangendo a forma como as empresas são geridas e supervisionadas. Implementar essas lições significa construir organizações mais resilientes, transparentes e éticas, capazes de sustentar o crescimento a longo prazo e de gerar valor não apenas para os acionistas, mas para todos os stakeholders, incluindo empregados, clientes e a sociedade em geral. A adoção dessas práticas não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas um imperativo ético e um fator crítico para a confiança e a credibilidade no mundo empresarial.

De forma aprofundada, as implicações práticas extraídas de lições sobre governança corporativa e responsabilidade ética, como demonstrado pelo caso da Americanas S.A., transcendem a esfera da simples prevenção de fraudes. Elas tocam na essência de como as

empresas devem ser estruturadas, geridas e supervisionadas em um ambiente empresarial moderno. A implementação efetiva dessas lições aponta para a construção de organizações não apenas blindadas contra malversações financeiras, mas também fortalecidas por uma transparência inabalável, uma ética empresarial robusta e uma resiliência que assegura a sustentabilidade e o crescimento no longo prazo.

A aplicação dessas práticas vai muito além do cumprimento das leis; ela se torna essencial para construir confiança e credibilidade no ambiente empresarial. Quando as empresas adotam uma postura de integridade inegociável e transparência, não apenas protegem seus ativos contra possíveis fraudes, mas também promovem um clima onde a confiança se fortalece entre todos os envolvidos - desde acionistas até clientes, de funcionários à sociedade em geral.

Esse comprometimento com a ética e a responsabilidade social faz da empresa uma entidade que preza pelo bem-estar de todos os interessados, reconhecendo que o verdadeiro sucesso empresarial sustentável é avaliado não só pelos resultados financeiros, mas também pelo impacto positivo que a organização gera nas pessoas e no meio ambiente. Dessa forma, adotar práticas éticas e uma governança robusta se torna um diferencial competitivo importante, atraindo investimentos, talentos e conquistando clientes que valorizam empresas comprometidas com princípios de sustentabilidade e responsabilidade social.

Além disso, a adoção dessas práticas promove um ciclo virtuoso de melhoria contínua. À medida que a empresa se torna mais transparente e responsável, ela incentiva um ambiente de negócios mais ético e justo, estimulando outras empresas a seguir o mesmo caminho. Isso pode levar a uma elevação geral dos padrões éticos e de governança em todo o setor, beneficiando a economia como um todo.

Portanto, empresas que buscam estabelecer uma base sólida com princípios éticos, transparência e responsabilidade não só reduzem os riscos de fraudes e irregularidades, mas também se destacam como líderes visionários capazes de inspirar mudanças positivas no mundo dos negócios. Isso demanda uma liderança comprometida não apenas em defender os valores corporativos, mas em vivê-los diariamente, mostrando que o sucesso empresarial está diretamente ligado à integridade e ao respeito por todos os envolvidos. Dessa forma, incorporar tais ensinamentos não é apenas uma obrigação legal ou moral, mas sim uma estratégia empresarial perspicaz que prepara a empresa para enfrentar os futuros desafios de maneira ética e sustentável.

7 CONCLUSÃO

7.1 RECAPITULAÇÃO DOS PRINCIPAIS PONTOS ABORDADOS

Este estudo explorou em detalhes o complexo universo da recuperação judicial no Brasil, seguindo as leis atuais e suas atualizações mais recentes, especialmente a Lei nº 11.101/2005 e as mudanças trazidas pela Lei nº 14.112/2020. Um ponto fundamental dessa análise foi a investigação da posição e das obrigações dos acionistas dentro desse contexto legal, uma área que, mesmo sendo frequentemente vista pela perspectiva da limitação de responsabilidade até o valor de suas cotas ou ações, se revela de extrema importância em períodos de dificuldades financeiras.

O estudo ressaltou a importância da participação ativa e do engajamento dos acionistas no processo de recuperação judicial, especialmente em momentos de crises econômicas e financeiras que colocam à prova a solidez e a capacidade de resistência das empresas. Foi observado que, apesar de haver uma legislação brasileira que visa proteger os acionistas contra perdas que excedam seus investimentos iniciais, também se espera que esses acionistas desempenhem um papel ativo na proteção e na revitalização da empresa durante períodos conturbados.

A revisão da jurisprudência e da legislação pertinentes trouxe à tona uma tendência clara dos tribunais brasileiros de enfatizar a preservação da empresa como um bem maior. Esta abordagem não só alinha os interesses dos credores com o objetivo de recuperar seus investimentos de forma justa e ordenada, mas também reconhece o significativo impacto social que a continuidade das operações empresariais tem sobre os empregados, comunidades locais e a economia em geral. Assim, a legislação brasileira de recuperação judicial, complementada pelas reformas recentes, emerge não apenas como um arcabouço legal para a reestruturação financeira, mas também como uma ferramenta de política pública destinada a preservar o tecido social e econômico do país.

O estudo analisou as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, destacando-se como essas mudanças procuram oferecer às empresas um caminho mais claro e sustentável para a superação de suas dificuldades. Isso inclui a possibilidade de negociação de dívidas fiscais, a introdução de mecanismos para a venda de ativos de maneira mais eficiente durante o processo de recuperação e a tentativa de tornar o processo de recuperação extrajudicial mais atraente para as empresas.

Essas mudanças legislativas refletem uma evolução na compreensão do papel das

empresas no tecido socioeconômico e reconhecem a importância de equilibrar as necessidades e interesses dos acionistas, credores e outros stakeholders. Ao permitir que as empresas enfrentem suas crises de maneira estruturada e protegida, a legislação brasileira sobre recuperação judicial reforça seu compromisso não só com a estabilidade econômica, mas também com a justiça social.

Em resumo, este estudo ressaltou a complexidade e a relevância da recuperação judicial no Brasil, com um enfoque especial na posição dos acionistas. Ele evidenciou que, para além de zelar por seus próprios interesses, os acionistas possuem um papel crucial a desempenhar ao apoiar a reestruturação e continuidade das empresas, uma responsabilidade que, embora exigente, é essencial para a saúde econômica e o bem-estar social do país.

7.2 CONTRIBUIÇÕES E RELEVÂNCIA DO ESTUDO PARA O CAMPO JURÍDICO

Acerca do estudado e pesquisado, este trabalho acadêmico traz contribuições substanciais e multifacetadas para o campo jurídico, abordando de maneira compreensiva as complexidades e dinâmicas envolvendo os acionistas em processos de recuperação judicial. Em um período marcado por incertezas econômicas e desafios financeiros para as corporações, a pesquisa ilumina as interseções críticas entre direito empresarial, responsabilidades fiduciárias e os mecanismos de salvaguarda da atividade econômica.

A importância de equilibrar os direitos e obrigações dos acionistas com os interesses dos credores, empregados e da sociedade em geral foi minuciosamente explorada, evidenciando o papel estratégico da legislação como instrumento não apenas de regulação econômica, mas também como promotor de justiça social. Esta análise aprofundada ressalta a necessidade de uma compreensão holística do impacto das decisões corporativas, especialmente em tempos de crise, refletindo sobre como a legislação pode mediar essas relações para assegurar um equilíbrio justo e sustentável entre todas as partes envolvidas.

Adicionalmente, o estudo examinou detalhadamente as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, oferecendo insights valiosos sobre como essas mudanças reformulam as práticas jurídicas relacionadas à recuperação judicial. A introdução de novos mecanismos destinados a facilitar a reestruturação das empresas em dificuldades financeiras, bem como a ênfase renovada na preservação da atividade empresarial, destacam a evolução do direito empresarial brasileiro em resposta às exigências contemporâneas do mercado e às necessidades sociais.

A relevância deste estudo estende-se além do âmbito acadêmico, servindo como um recurso imprescindível para profissionais jurídicos, administradores de empresas, legisladores

e políticas públicas. Ao fornecer uma interpretação crítica das mudanças legislativas recentes e seu impacto prático, o trabalho contribui para o debate sobre como melhorar as estruturas de governança corporativa, a eficácia dos processos de recuperação e, por fim, como esses esforços podem contribuir para a estabilidade e o crescimento econômico.

Além disso, ao destacar a interação entre a legislação de recuperação judicial e seus efeitos na realidade empresarial, o estudo chama atenção para questões cruciais de direito e economia, incentivando futuras pesquisas e discussões sobre a otimização desses mecanismos legais. Isso sublinha a importância de um diálogo contínuo entre o direito e a prática empresarial, com o objetivo de adaptar as leis às mudanças nas dinâmicas de mercado e às necessidades da sociedade.

Finalmente, a contribuição deste trabalho para o campo jurídico é amplificada pela sua capacidade de informar decisões políticas e legislativas, propondo caminhos para aprimorar a legislação existente e sugerindo novas abordagens para enfrentar os desafios contemporâneos das empresas em recuperação judicial. Desta forma, o estudo não apenas enriquece a literatura jurídica existente, mas também serve como um guia para a ação prática, moldando o futuro do direito empresarial no Brasil e promovendo uma economia mais resiliente e justa.

7.3 PERSPECTIVAS FUTURAS E DESAFIOS A SEREM EXPLORADOS

Olhando adiante para o futuro, é evidente que lidar com a reestruturação de empresas e a participação dos acionistas nesse cenário traz consigo desafios complexos e chances para progressos notáveis. Este estudo apenas toca de leve na vastidão de possibilidades inexploradas e nos intricados dilemas presentes na interseção entre o direito empresarial e a recuperação financeira das empresas. Neste sentido:

- a) **Evolução Jurisprudencial e Legislativa:** Um dos aspectos mais críticos identificados é a constante evolução da jurisprudência relacionada à recuperação judicial. A interpretação das leis pelos tribunais desempenha um papel crucial em moldar a aplicabilidade prática da legislação, afetando diretamente a eficácia dos processos de recuperação. Este dinamismo legal impõe a necessidade de uma vigilância contínua e estudos aprofundados para compreender as tendências emergentes e antecipar mudanças futuras. Além disso, o espectro de futuras reformas legislativas oferece um terreno fértil para investigações sobre como novas disposições poderiam otimizar os procedimentos de

recuperação, proteger melhor os direitos dos acionistas e, ao mesmo tempo, garantir a viabilidade das empresas.

- b) **Intersecção com a Governança Corporativa:** Outro domínio primordial para futuras investigações reside na interação entre a governança corporativa e a legislação de falências. À medida que as empresas se deparam com desafios cada vez mais complexos, a necessidade de estratégias robustas de governança que possam navegar eficientemente por águas turbulentas se torna evidente. A pesquisa sugere um exame meticuloso de modelos de governança que não apenas cumpram com os requisitos legais, mas também promovam a resiliência organizacional. Este aspecto inclui a avaliação da eficácia dos conselhos de administração, a transparência das decisões corporativas e o engajamento dos stakeholders no processo de recuperação.
- c) **Desafios do Ambiente Empresarial Globalizado:** Adicionalmente, a crescente complexidade do ambiente de negócios global apresenta desafios únicos. As empresas atuam em uma rede intrincada de interdependências econômicas, onde decisões em uma região podem ter efeitos em cascata ao redor do mundo. Esse cenário requer soluções inovadoras que equilibrem não só os interesses econômicos e sociais em nível local, mas também levem em conta as consequências internacionais. O estudo destaca a importância de abordagens transnacionais na legislação de falências, que reconheçam e lidem com as complexidades das operações globais, garantindo ao mesmo tempo a proteção eficaz dos acionistas e a recuperação sustentável das empresas.

Em suma, esta análise sobre as perspectivas futuras oferece uma visão mais ampla dos desafios e oportunidades que surgem no contexto da recuperação judicial. A responsabilidade dos acionistas, em conjunto com os dispositivos legais de recuperação, demanda uma investigação contínua e criativa para fortalecer o cenário empresarial diante de contratemplos. É incentivada a interação construtiva entre a comunidade jurídica e empresarial, visando encontrar soluções inovadoras e eficazes para os desafios atuais e futuros, com o intuito de não apenas garantir a sobrevivência, mas também promover o desenvolvimento das empresas em um mercado global cada vez mais instável e interligado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, N. **Curso de Direito Falimentar**. 5. ed. São Paulo: Ed. Universitária de Direito, 1978.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino, **Lei de Recuperação de Empresas e Falência — Lei 11.101/2005 - Comentada Artigo Por Artigo**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BONUMÁ, J. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1946. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <https://acesse.one/eFaKB>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895. Vol. Fasc. X.

BRASIL. **Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://acesse.one/VkBCL>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://acesse.one/PYv8a>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/HTSJd>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://11nk.dev/fm3ci>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CAMPINHO, Sergio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. 15. ed. (5. ed. do e-book). São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva. 2004.

PACHECO, J. S. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ROCHA, Angelito Dornelles da. **Histórico do Direito Falimentar**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, n. 484, 3 out. 2006. Disponível em <https://encr.pw/wBxsC>. Acesso em: 3 nov. 2023.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

ABRAHÃO, Daniel. A maior fraude da história corporativa do Brasil: O caso Americanas (AMER3). **MoneyTimes**, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://encr.pw/0SNeL>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência** — Comentada e Comparada. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

BORTOLINI, Pedro Rebello. **Recuperação Judicial dos Grupos de Empresas**. 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

CAMPOS, Rubens Fernando Mendes de. **Novo direito falimentar brasileiro**. Goiânia: IEPC, 2007.

CNN. Americanas publica lista de credores incluídos no plano de recuperação judicial; confira. **CNN**, São Paulo, 19 jun. 2023. Disponível em: <https://11nq.com/YpRHE>. Acesso em: 30 abr. 2024.

FRANCO, Gustavo L. **A Administração da Empresa em Recuperação Judicial: Entre a Manutenção e o Afastamento do Devedor**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

MEDEIROS, Felipe Dias. **Princípios Norteadores Da Recuperação Judicial: Importância Desta Análise No Brasil**. Presidente Prudente, SP, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2115/2212>. Acesso em: 6 nov. 2023.

MELO, Alexandre Nasser de; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira (Orgs.). **Falências e Recuperação de Empresas: Análises do Sistema Brasileiro de Insolvência Empresarial**. Curitiba: Juruá, 2022.

NEGRÃO, R. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

RODRIGUES, João Gabriel; RODRIGUES JR., José Augusto. O "Caso Americanas" e a até então pouco comentada ação individual do credor trabalhista em face do administrador. **Migalhas**, 9 mar. 2023, Disponível em: <https://encr.pw/p88f2>. Aceso em: 30 abr. 2024.

SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

UNITED STATES COURT. **Chapter 15 - Bankruptcy Basics**. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-15->

bankruptcy-basics#:~:text=Chapter%2015%20also%20gives%20foreign,11%20U.S.C..
Acesso em: 30 abr. 2024.

VALLE, Márcio Anco. O Compromisso Público da Concordata. **Rev. Minist. Público**, Rio Janeiro, v. 11, 2000.. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2823790/Anco_Marcio_Valle.pdf. Acesso em: 6 nov. 2023.

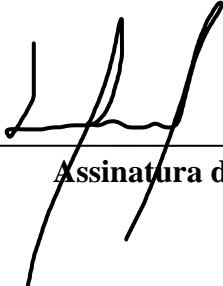
VALVERDE, T. M. **Comentários à lei de Falências**: Decreto-Lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. ver. e atualizada por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 1.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Daniel Boff de Proença
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: A Responsabilidade dos Acionistas no Âmbito da Recuperação Judicial sob a orientação do(a) Professor(a) Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024 .



Assinatura do discente